



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 928.374 - SP (2007/0040092-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOSÉ FELICIANO ROSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MAJORAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, afirmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da majoração prevista na Lei n. 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

2. Reconsideração do acórdão proferido no Agravo Regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (art. 543-B, § 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, reconsiderou o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 928.374 - SP (2007/0040092-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : JOSÉ FELICIANO ROSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por José Feliciano Rosa, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. INVIABILIDADE. CONVERSÃO EM AUXÍLIO ACIDENTE DE 50% DA LEI 9.032/95 - LEI MAIS BENÉFICA - IRRETROATIVIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

O juízo originário julgou improcedente o pedido, decisão mantida por aquele Tribunal de Justiça, consoante ementa acima colacionada. Regularmente admitido o especial, o feito foi atribuído ao em. Ministro Paulo Gallotti, que proferiu decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Recurso provido.

No julgamento do agravo regimental interposto em face da decisão transcrita, a Sexta Turma deste Tribunal Superior corroborou com o entendimento firmado monocraticamente. Eis o teor da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seguida, foram opostos embargos declaratórios, de todo rejeitados.

Inconformado, o INSS interpôs recurso extraordinário.

O Ministro Vice-Presidente deste Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do extraordinário, nos termos do art. 543, § 1º, do CPC, em razão do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da questão suscitada.

Por fim, em 24/2/2010, diante do julgamento do RE n. 597.389/SP, os autos foram remetidos para os fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC.

Por essa razão, trago o feito a julgamento para adequação do entendimento anteriormente firmado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 928.374 - SP (2007/0040092-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que a questão trazida à baila no presente julgado atine tão somente à possibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua edição.

Das transcrições expendidas no relatório acima, verifica-se que a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do agravo regimental no recurso especial, entendeu pela aplicabilidade do normativo aos casos em discussão. Com efeito, desde os primeiros pronunciamentos sobre a matéria, este Tribunal Superior adotou a interpretação manifestada pela referida Turma na espécie em apreço.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e, no julgamento do AI n.º 613.033/SP, cristalizou sua jurisprudência. Na linha do entendimento solidificado pela Suprema Corte, a majoração em comento não tem aplicação retroativa aos "benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal". Eis a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 613033 RG/SP. Rel. Ministro Dias Toffoli. Pleno. DJe de 9/6/2011).

No referido acórdão ficou consignado que nenhum benefício previdenciário poderá ser majorado sem a correspondente fonte de custeio, além de considerar ser aplicável a novel legislação previdenciária aos benefícios cujos requisitos tenham sido implementados durante a vigência do novo regramento.

Por conseguinte, considerando que o Supremo Tribunal Federal manifestou, em repercussão geral, entendimento distinto daquele consignado no acórdão anteriormente proferido por este Superior Tribunal, é de todo aplicável ao caso o denominado juízo de retratação previsto no art. 543, § 3º, do CPC, com vistas a adequar a decisão ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte tem seguido a orientação firmada no referido precedente, conforme se infere dos seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAL. LEI N. 9.032/1995. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. ACOLHIMENTO DA TESE.

1. A Súmula 343/STF não se aplica quando a controvérsia for em relação a texto constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

3. A Terceira Seção desta Corte, ao julgar a AR n. 4.009/SP (DJe 10/11/2011), em caso semelhante ao dos presentes autos, aderiu à mencionada tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entendendo não ser possível a retroação da majoração estabelecida pela Lei n. 9.032/1995.

4. Ação rescisória procedente" (AR 4286 / SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 21/09/2012) (grifos).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/1995. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE JULGADO POSTERIORMENTE RESCINDIDO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.

1. É cabível a ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o acórdão rescindendo estiver calcado em norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ainda que, à época do decisor rescindendo, o dispositivo legal tivesse interpretação divergente nos Tribunais Pátrios. Precedentes do STJ.

2. O Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para hipóteses tais como a presente, é necessário ater-se ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, para as importâncias relativas a benefício previdenciário recebidas por força do cumprimento de decisão judicial posteriormente rescindida, não é cabível a restituição de valores.

4. Ação rescisória julgada parcialmente procedente"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR 4794/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 08/10/2012) (grifos).

"AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. Ação rescisória procedente" (AR 4009/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 10/11/2011) (grifos).

Ante o exposto, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, o juízo de retratação referido no art. 543-B, § 3º, do CPC, tem plena aplicação, razão pela qual voto por reconsiderar a decisão proferida no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Fica afastada a necessidade de devolução de quaisquer valores percebidos a maior pelo réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0040092-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 928.374 / SP

Números Origem: 4767105801 7422002 78913500

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FELICIANO ROSA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, reconsiderou o acórdão proferido no agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.